



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 002/2025 – FUNCEL**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 002/2025 – CPL**

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de contratação, através da modalidade Inexigibilidade, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 1358/23.

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada no Serviços de Locação e Manutenção de Softwares para Gestão de Folha de Pagamento e Controle Pessoal, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E DECRETO Nº 1358/23. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES PARA GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E CONTROLE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.POSSIBILIDADE.**

### **1. DO RELATÓRIO:**

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio da comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



Av. Weyne Cavalcante, 1220, sala 101 - Bairro: Novo Horizonte II,  
Canaã dos Carajás - CEP 68356-191  
E-mail: [funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br](mailto:funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

---

**II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7**

**A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.**

Desse modo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos. Entende-se que as manifestações dessa Assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, dando cumprimento ao artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **87 (oitenta e nove)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls.02-03);**
- b) **Justificativa do Preço para implantação de Software (fls.04);**
- c) **Proposta de Preços (fls.05-06);**
- d) **Estudo Técnico Preliminar (fls.07-08);**
- e) **Matriz de Riscos (fls.09-11);**

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

- f) Razão Da Escolha (fls.12);
- g) Documentos Constitutivos, Regularidade Fiscal e Tributária (fls.13-27);
- h) Documentos relativos a Comprovação de Capacidade Técnica (fls.28-48);
- i) Termo de Referência (fls.49-59);
- j) Nota de Pré-Empenho 14911 (fls.61);
- k) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.62);
- g) Termo de Autorização (fls.63);
- h) Portaria – Nomeação de Fiscal de Contr. e Termo de Compromisso (fls.64-66);
- i) Portaria – Nomeação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls.67-72);
- j) Termo de Autuação (fls.73);
- l) Processo de Inexigibilidade de Licitação (fls.74-76);
- m) Minuta de Contrato (fls.77-87);

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.88.

É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 ASPECTOS PRELIMINARES

É sabido que a licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, alguns apontamentos se fazem necessários. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

**Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:**

- I - Instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - Criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - Instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - Instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - Promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- **Definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;**
- **Verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,**

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

- **Verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.**

Cabe ao órgão assessorado à verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

### **2.1.2. FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

O processo em análise tem por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de locação e manutenção de softwares para gestão de folha de pagamento e controle pessoal, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Desse modo legislação licitatória aplicada prevê a inexigibilidade da contratação do objeto em tela, veja-se:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

Colhe-se, do Documento de Formalização de Demanda – DFD e Estudo Técnico Preliminar, que a referida ferramenta de pesquisa de preços tem o condão de otimizar, de forma significativa, a máquina pública, bem como para a manutenção de registros dos atos e dados administrativos concernentes a todos os servidores, objetivando facilitar e agilizar as atribuições da gestora de Recursos Humanos.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



Av. Weyne Cavalcante, 1220, sala 101 - Bairro: Novo Horizonte II,  
Canaã dos Carajás - CEP 68356-191  
E-mail: [funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br](mailto:funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ademais, a contratação visa otimizar os processos operacionais e administrativos relativos à Gestão de Pessoas, portal do servidor, informações gerenciais e folha de pagamento, em estrita observância à legislação vigente, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas Pertinentes, bem como aos requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Ademais, o às exigências constantes dos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade de competição. E, no que se refere à justificativa de preço (fls.04), bem evidencia que o valor proposto totalizando **R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)** cobrado a Fundação consulente é o mesmo aplicado para outros órgãos públicos e privados, o que afasta a hipótese de abusividade, conforme atesta os documentos acostados.

Consoante proposta apresenta as fls.05-06 e Justificativa de Preços as fls.04, verifica-se a vantajosidade desta contratação, inclusive, realizada a consulta e contratações executadas por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes, o valor mensal estipulado da contratação está dentro dos parâmetros regionais.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS (fls.19-27), em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, **o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.**

Assim, à luz dessa informação eminentemente técnica, que foge à competência deste órgão consultivo, parece-me devidamente ajustado o presente caso à hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade fática de competição, na exata dicção do art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021. Afora todos os fundamentos acima elencados.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



Av. Weyne Cavalcante, 1220, sala 101 - Bairro: Novo Horizonte II,  
Canaã dos Carajás - CEP 68356-191  
E-mail: [funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br](mailto:funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

---

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico Oficial, em conformidade e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Por fim, verifico que a minuta do contrato (fls.77-87) foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Desse modo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

## 2.2 DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar**

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

---

todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.

---



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Assim, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do documento de formalização da demanda (fls.02-03), com a definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação (fls.63), matriz de riscos (fls.09-11) o estudo técnico preliminar (fls.07-08), a proposta de preço (fls.05-06), o termo de referência (fls.49-59) e minuta do Contrato (fls.74-76).

O processo em tela encontra-se devidamente autuado (fls.73) e presentes as portarias e publicação de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio para a realização dos certames licitatórios (fls.67-72) e nomeação de Fiscal de contratos e Termo de Compromisso (fls.64-66).

No tocante a existência de recurso orçamentário para a cobertura das despesas da contratação do objeto em tela. Verifica-se a viabilidade através a dotação orçamentária, Nota de Pré – Empenho 61685 e Declaração de Adequação Orçamentária as fls.61-62.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: condições gerais de contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, requisitos da contratação, modelos de execução do objeto, modelo de gestão de contrato, critérios de medição e de pagamento, formas e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



Av. Weyne Cavalcante, 1220, sala 101 - Bairro: Novo Horizonte II,  
Canaã dos Carajás - CEP 68356-191  
E-mail: [funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br](mailto:funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, haja vista a automatização dos processos operacionais e administrativos relativos à Gestão de Pessoas, Portal do Servidor, informações gerenciais e folha de pagamento, em estrita observância à legislação vigente, onde o objeto da contratação atenderá a demanda da Autarquia.

Ademais a Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

**XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

**Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:**

**I - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;**

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial –, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativo – em seu art. 2º, parte final –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

## **CONCLUSÃO**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES PARA GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E CONTROLE DE PESSOAL, ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA RPM SOLUÇÕES EIRELI – ME**, em conformidade com as condições insculpidas no art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para aquisição, desde que seguidas às orientações acima, na forma das minutas do contrato, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.



Av. Weyne Cavalcante, 1220, sala 101 - Bairro: Novo Horizonte II,  
Canaã dos Carajás - CEP 68356-191  
E-mail: [funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br](mailto:funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**

---

a legislação disciplinadora da matéria. Estando preenchidos os requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e Art.27 do Decreto Municipal nº 1358 de 2023 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 08 de janeiro de 2025.

**TÁLISON P. PAULINO**  
**Assessor Jurídico**  
**OABTO 5.728**

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2025.